



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000364711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1058820-98.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado ZOMBIE STUDIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.617

Embargante(s): Município de São Paulo

Embargado(s): Zombie Studio Ltda

Comarca: São Paulo - Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho/9ª Vara de Fazenda Pública

Juiz(a): Simone Gomes Rodrigues Casoretti

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por maioria dos votos, negou provimento ao recurso de apelação. Irresignação da parte agravada. Descabimento. Omissão incorrente. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Impertinência do prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls.262/270 que, por maioria dos votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto.

A parte apelante, ora embargante, sustenta, em síntese, que o V. Acórdão embargado foi omissivo com relação à alegação de nulidade da r. sentença apelada. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.” (DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248

Não se vislumbra no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser declarada, na medida em que a omissão consiste na ausência de análise de questão de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda

Nesse sentido, os ensinamentos do professor

ARRUDA ALVIM:

“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.” (EDUARDO ARRUDA ALVIM – **Direito Processual Civil** – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não

originais).

O V. Acórdão expôs devidamente os motivos pelos quais considerou que o recurso interposto não comportava mesmo acolhimento, devendo ser mantida a r. sentença apelada, afastada a alegação de nulidade sustentada pela parte ora embargante.

Note-se, aliás, que o 'decisum' está em sintonia com a jurisprudência deste E. Tribunal em caso análogo envolvendo a mesma parte embargante, conforme o julgado colacionado à fl.269

Na verdade, os presentes embargos de declaração possuem inequívoco caráter infringente, não sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado.

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, 'in casu', nenhuma negativa de vigência de lei federal ou decisão contrária à Constituição.

Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o Acórdão que decide a questão por inteiro, sendo desnecessário que o Tribunal desafie todos os dispositivos legais e constitucionais desejados pelo recorrente” (Resp. nº 286.176-0-SP, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 18/10/2001, BSTJ 01/2002, Pág. 37 e RSTJ 170/306).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

WALTER BARONE
Desembargador Relator